



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

PROCESSO: 01557121120188060001

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **MARIA NIKAELLY BEZERRA CAETANO**, opor

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

#### **DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OBSCURIDADE E OMISSÃO**

Constou da fundamentação do v. Decisum o seguinte:

*“[...] acerca do direito ao complemento do Ressarcimento pelas Despesas Médicas Suplementares, é fato que a documentação excessiva traz para o bojo do processo recibos referentes a pessoa diversa da autora, fl. 53, além de notícia de tratamento que, a rigor, em nada se refere ao acidente automobilístico.*

*[...] tendo em vista o recebimento parcial e a documentação inclusa pela autora que remete à dúvida.*

*[...] esta lide revela atividade duvidosa, de modo a não se poder culpar a Seguradora [...]”*

Ora, i. Julgadores conforme os trechos decotados acima, é notório que a parte embargada descumpriu o disposto no art. 320 do CPC, pois, deve o autor juntar os documentos indispensáveis para se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos que alega na inicial e que fundamentam o seu pedido, o que não aconteceu no caso em voga, haja vista que no processo de conhecimento, o Embargado acostou provas distintas do caso em apreço, remetendo inclusive à dúvida o próprio julgador.

Nos termos do artigo 371 do CPC, “*O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*”, diante disso, não há como esta E. Câmara se convencer da procedência do pedido de DAMS.

Ademais, entendeu esta E. Corte:

***"Assim, procedente este pedido, sua liquidação judicial é remetida para a no cumprimento da sentença, oportunidade em que a autora indicará, de forma precisa, com os documentos insertos aos autos."***

Ainda no contesto probatório, pode pedir o exercício de retratação para que este acórdão seja anulado, onde o relator deverá converter o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução. Este pedido pode ser respaldado no próprio acórdão que diz que:

***"Assim, procedente este pedido, sua liquidação judicial é remetida para a no cumprimento da sentença, oportunidade em que a autora indicará, de forma precisa, com os documentos insertos aos autos."***

Conforme o comando do art. 938, § 3º CPC, quando são identificados vícios sanáveis, pelo relator ou durante a sessão de julgamento, devem ser tomadas as providências previstas neste artigo, vejamos:

Art. 938 - A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

[...]

§ 3º - Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

Assim, se esta E. Corte entendeu que os documentos estão incertos, o julgamento não poderia ter ocorrido, neste caso deve-se providenciar o suprimento de vícios sanáveis, se o tribunal entender que para proceder ao julgamento há necessidade de colher prova que não tenha sido ainda produzida, o julgamento deverá ser suspenso, para que tal prova seja produzida.

Caso ainda assim não entendam pela obscuridade ocorrida e diante do comando expresso no art. 491 do CPC, no que diz respeito às ações que têm por objeto obrigação de pagar quantia, e contém a diretriz fixada para o juiz, de que profira decisões líquidas.

É exatamente o caso da presente demanda, tendo em vista que os i. Julgadores entenderam por conhecer do pedido de DAMS, deve-se fixar desde logo o *quantum debeatur*, que é o valor a ser pago pelo vencido, mesmo que o pedido formulado pelo autor tenha sido genérico (CPC/2015, art. 324).

Neste sentido o comando judicial de cumprimento da condenação por meio de liquidação, neste caso concreto, não encontra respaldo nas exceções previstas no citado artigo.

Assim, requer sejam sanados os vícios apontados na forma das razões expendidas.

### **PRÉQUESTIONAMENTO NECESSÁRIO**

Inicialmente, aproveitando momento oportuno, vem a Embargante expor seu prequestionamento, por ser requisito essencial de admissibilidade de eventual Recurso Especial a ser interposto, como se pode ver através das palavras de NELSON NERY, vejamos:

***"Para que sejam conhecidos os recursos extraordinário e especial, necessário que a questão federal ou constitucional tenha sido efetivamente decidida."***

Neste diapasão objetivado, certo é que o procedimento ora adotado se coaduna com os regramentos da Carta Política Federal, com a melhor doutrina e interativa jurisprudência sobre o tema ora em debate, respeitando inclusive a verbete da Súmulas 282 do Superior Tribunal Federal, vejamos:

***"Súmula 282 - É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."***

Verifica-se que o instituto do pré-questionamento não tem fundamento legal, porém, subsistem referências do mesmo, como exemplo o Enunciado 297 do TST, bem como a própria Lei Maior, nos artigos 102 e 105, III, para o julgamento das “*questões decididas em única ou última instância*”, e mais:

“297 – *Pré-Questionamento. Oportunidade. Configuração (Res. 7/1989, DJ 14.04.1989. Nova redação - Res. 121/2003, DJ 19.11.2003)*

1. *Diz-se pré-questionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.*
2. *Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.*
3. *Considera-se pré-questionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.”*

Analisados tais fatos, vem a Embargante garantir que a questão suscitada nos presentes Embargos de Declaração seja apreciada por esta Egrégia Câmara Cível, com a finalidade de “*manter a ordem constitucional, das instâncias no sistema jurídico brasileiro*”, conforme análise da questão suscitada pelo Ilustre Desembargador Relator.

**Assim sendo, requer a Embargante a apreciação da matéria ora em debate, preenchendo-se os requisitos necessários para ulterior interposição de recurso cabível, caso necessário.**

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, pela elevada consciência jurídica da Corte, REQUER-SE, assegurando-se ouvida prévia da parte contrária em razão da possível agregação de efeitos infringentes aos presentes declaratórios, sejam providos os pedidos recursais para **estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez** e para dar por prequestionados os seguintes dispositivos omissos no artigos 320, 371, 491 e 938, §3º, todos do CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 30 de junho de 2020.

JOÃO BARBOSA  
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR  
14752 - OAB/CE

